



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador WALTER CARLOS LEMES

2ª Câmara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5075222-28.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DE CASTRO ROLLER

IMPETRADO : SECRETÁRIA DE ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : ADEGMAR JOSÉ FERREIRA JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por João Carlos de Castro Roller, contra ato ilegal atribuído a Secretária da Economia do Estado de Goiás, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, relacionado a negativa de isenção de imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, em razão de ter sido acometido por doença grave (neoplasia maligna).

A princípio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é um instrumento constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, a fim de resguardar direito líquido e certo, lesado por ato de autoridade, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

O direito líquido e certo tutelado através do mandado de segurança é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.



Dentro desse contexto, tem a parte impetrante, na via estreita do mandado de segurança, o ônus de demonstrar, cabalmente, ao tempo da sua propositura, a ilegalidade ou o abuso de direito praticado pela autoridade coatora contra seus interesses legalmente protegidos pela ordem constitucional ou legal, bem como seu direito líquido e certo violado.

Feitas tais digressões, adentro à análise da preliminar suscitada em contestação, acerca da **ilegitimidade passiva da Secretária da Economia do Estado de Goiás** e por conseguinte, a **incompetência** deste Tribunal para processar e julgar o feito, antecipo que não deve prevalecer.

Com efeito, por ser a autoridade responsável pela administração tributária do Estado de Goiás, pela elaboração da previsão da receita estadual e pela intermediação da captação de recursos financeiros de origem tributária e não tributária, nos moldes do art. 1º, do Decreto 7.599/2012, podendo, por consequência, fazer cessar o desconto de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária de proventos, quando restar caracterizada a hipótese legal de isenção.

Nesse sentido:

“(...). Evidenciada a legitimidade passiva da Secretaria de Economia do Estado de Goiás por ser a autoridade responsável pela administração tributária do Estado de Goiás, pela elaboração da previsão da receita estadual e pela intermediação da captação de recursos financeiros de origem tributária e não tributária, nos moldes do art. 1º, do Decreto 7.599/2012, pode, por consequência, fazer cessar o desconto de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária de proventos, quando restar caracterizada a hipótese legal de isenção. (...). (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5534208-41.2020.8.09.0000, Rel. Des. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021).

“(...). Consoante os precedentes desta Corte Estadual de Justiça, o PRESIDENTE DA GOIASPREV e a SECRETARIA DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS são legítimos para figurarem no polo passivo do presente mandamus, eis que o primeiro é o gestor do regime de previdência e competente para cumprir a decisão judicial que porventura venha a determinar a suspensão da retenção do imposto de renda retido na fonte da impetrante e, o segundo, é a autoridade responsável pela administração tributária do Estado de Goiás, pela elaboração da previsão da receita estadual e pela intermediação da captação de recursos financeiros de origem tributária e não tributária, nos moldes do art. 1º, do Decreto 7.599/2012, podendo, por consequência, fazer cessar o desconto de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária de proventos, quando restar caracterizada a hipótese legal de isenção.(...)”.(TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5676388-17.2019.8.09.0000, Rel. Des. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 29/04/2020, DJe de 29/04/2020).



Desse modo, a **rejeição da tese de ilegitimidade passiva** é medida que se impõe e, por consequência, mantem-se a **competência** deste egrégio Tribunal para conhecer e julgar o *writ*.

Passo à análise do mérito.

A Lei nº 7.713/88, assim estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV –os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Por sua vez, a Lei n. 9.250/95, especificou condições para a aplicação do dispositivo legal supramencionado, senão confira-se:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle”.

A Receita Federal do Brasil, no mesmo alinhamento, editou a Instrução Normativa n. 1.500/14, *in verbis*:



“Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...);

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, 10 estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;”

No caso, os Médicos Peritos que emitiram o Laudo Médico Pericial n. 109/2020 –GEQUAV –02820 (movimentação n. 1, arquivo n. 6) assim concluíram:

“Após análise dos documentos médicos anexados nos autos, pode-se afirmar que o senhor João Carlos de Castro Roller apresenta alterações da pele devido à exposição crônica à radiação não ionizante (CID: L-57), compatível com Carcinoma in situ da pele (CID-10: D04).

“O início da doença para fins periciais é comprovado a partir de 17/06/2020, cabendo Isenção do Imposto de Renda por 06 (seis) meses a partir de desta data, por tratar-se de histórico de extirpação de tumor superficial de pele, devido à exposição solar”.

Consoante alinhavado pela douda Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 27), em estrita observância à legislação que rege a matéria, os peritos sugeriram o deferimento de isenção de imposto de renda ao Impetrante pelo período de seis meses, pois o câncer que o acomete apresenta alta taxa de cura e baixa propensão à metástase. Nada impede, todavia, que o Impetrante se utilize das vias ordinárias para proceder a dilação probatória, inclusive mediante submissão a nova perícia.

Diante de tais digressões, não restando comprovada a existência do vindicado direito líquido e certo ou abuso ou ilegalidade na conduta da Administração Pública Estadual, capaz de ensejar correção via da presente ação mandamental, tendo em vista que a prova apresentada não evidencia qualquer ocorrência de lesão ou ameaça



de lesão, a denegação da segurança é medida impositiva.

A propósito do tema em voga, este Tribunal de Justiça manifestou:

“(…). 1. (...). 2. No caso em apreço, revela-se necessária a dilação probatória, com o aperfeiçoamento do contraditório, a fim de averiguar, com a necessária certeza, se a autora/recorrente, funcionária pública aposentada, é portadora de nefropatia grave, de modo a fazer jus à isenção do Imposto de Renda, conforme disposto em norma específica (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, XIV).3. Não demonstrada a presença concomitante dos requisitos legais, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória antecipada, deduzido na petição inicial da ação originária. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5524391-50.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021, DJe de 19/04/2021)

“(…).. A concessão de antecipação da tutela, sob a modalidade de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sujeita-se à comprovação da probabilidade do direito alegado, bem como risco de dano grave ou de difícil reparação e de inexistência de risco de irreversibilidade da medida, pressupostos indispensáveis à concessão da medida, pois a ausência de um deles implica no seu indeferimento. Ausente a probabilidade do direito, em virtude de a pretensão de isenção do imposto de renda encontrar óbice no art. 1º, § 3º, da Lei Federal n. 8.437/92), reforçada pela necessária dilação probatória, com o fim de se apurar se sua enfermidade se enquadra no conceito legal de doença grave. Recurso CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5637833-91.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021)

“(…).. 1-Consoante os precedentes desta Corte Estadual de Justiça, o PRESIDENTE DA GOIASPREV e a SECRETARIA DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS são legítimos para figurarem no polo passivo do presente mandum, eis que o primeiro é o gestor do regime de previdência e competente para cumprir a decisão judicial que porventura venha a determinar a suspensão da retenção do imposto de renda retido na fonte da impetrante e, o segundo, é a autoridade responsável pela administração tributária do Estado de Goiás, pela elaboração da previsão da receita estadual e pela intermediação da captação de recursos financeiros de origem tributária e não tributária, nos moldes do art. 1º, do Decreto 7.599/2012, podendo, por consequência, fazer cessar o desconto de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária de proventos, quando restar caracterizada a hipótese legal de isenção. 2-Se os documentos médicos colacionados, em especial a lista de medicamentos utilizados, não forem suficientes para demonstrar que a impetrante faz jus à isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, exigindo-se uma ampla dilação probatória, a denegação da segurança é medida que se impõe, com a extinção do processo sem resolução de mérito,



eis que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil). PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5157045-92.2019.8.09.0000, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/10/2019, DJe de 29/10/2019.

Ao teor do exposto, denego a segurança pleiteada na inicial, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

É o voto.

Goiânia, 14 de setembro de 2021.

ADEGMAR JOSÉ FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator

2



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador WALTER CARLOS LEMES

2ª Câmara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5075222-28.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DE CASTRO ROLLER

IMPETRADO : SECRETÁRIA DE ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : ADEGMAR JOSÉ FERREIRA JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.



ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇA NÃO INSERIDA NO ROL DO ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL (LEI N. 9.250/95). LAUDO PERICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Evidenciada a legitimidade passiva da Secretaria de Economia do Estado de Goiás por ser a autoridade responsável pela administração tributária do Estado de Goiás, pela elaboração da previsão da receita estadual e pela intermediação da captação de recursos financeiros de origem tributária e não tributária, nos moldes do art. 1º, do Decreto 7.599/2012, pode, por consequência, fazer cessar o desconto de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária de proventos, quando restar caracterizada a hipótese legal de isenção. Portanto, a rejeição da tese de ilegitimidade passiva é medida que se impõe e, por consequência, mantida a competência deste egrégio Tribunal para conhecer e julgar o *writ*. 2. Se os documentos médicos colacionados, em especial a lista de medicamentos utilizados/laudo pericial, não forem suficientes para demonstrar que o impetrante faz jus a isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, exigindo-se uma ampla dilação probatória, a denegação da segurança é medida que se impõe. No caso em exame, os peritos sugeriram o deferimento de isenção de imposto de renda ao Impetrante pelo período de seis meses, pois o câncer que o acomete apresenta alta taxa de cura e baixa propensão à metástase. Nada impede, todavia, que o Impetrante se utilize das vias ordinárias para proceder a dilação probatória, inclusive mediante submissão a nova perícia. **PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, sendo Impetrante João Carlos



de Castro Roller e Impetrado Secretária de Economia do Estado de Goiás.

ACORDAM os componentes da Segunda Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Dr. Sebastião Luiz Fleury, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau do Desembargador Zacarias Neves Coelho e o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

PRESIDIU a sessão de julgamento, o Desembargador José Carlos de Oliveira.

PRESENTE a Doutora Dilene Caneiro Freire, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

ADEGMAR JOSÉ FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator

c